



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visando elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, foi registrado por um banco o maior lucro da história das instituições financeiras. Apenas esse banco obteve ganhos acima de 14 bilhões de reais. No mesmo ano, outra instituição também alcançou lucro recorde, superior a 11 bilhões, o terceiro maior registrado no país.

Os lucros dessas duas instituições somados equivalem a um terço de todo o orçamento destinado à saúde pública no país em 2011, que foi o ano com maior destinação de recursos a essa área desde 1995. Se considerarmos a soma dos cinco maiores ganhos registrados por instituições financeiras no ano passado, o valor seria superior ao total arrecadado pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira em 2007, último ano de sua cobrança.

De outro lado, as taxas de juros exigidas das pessoas físicas por essas instituições situam-se entre as mais altas do país. Segundo levantamento do Banco Central, os juros do cheque especial cobrados pelos dois bancos citados acima estão apenas na 22^a e 25^a colocação em lista com 31 instituições. São juros de aproximadamente 8,8% ao mês. Bancos bem mais modestos chegam a cobrar quase um terço desse valor.

Não somos contra o lucro bancário. Entendemos que toda empresa deve visar o lucro e o incremento de seus negócios. Esse pensamento, porém, não pode justificar lucros exorbitantes, que servem apenas para acentuar o acúmulo de riqueza na mão de poucos e em nada contribuem para o crescimento econômico do país.

Ao analisarmos o volume do ganho financeiro, temos a certeza que a cobrança de taxas de juros menos abusivas seria possível sem comprometer a rentabilidade dessas pessoas jurídicas. Entretanto, a política de maximização de rendimentos que norteia essas empresas não as permite ponderar o lucro com a função social que deve exercer uma instituição financeira. Esse fato, entre outros, justifica a apropriação pelo Estado de parte desse ganho para revertê-lo à sociedade.

A remuneração bancária de serviços e a taxa de juros, cuja cobrança permitiu lucros nos patamares registrados no ano passado, geram custos sociais. O agravamento de dívidas em razão dos juros elevados cobrado pelas instituições financeiras corrói a capacidade do cidadão em garantir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsistência de sua família, fazendo-o buscar o auxílio do Estado por intermédio da Seguridade Social. Soma-se a isso o desestímulo ao desenvolvimento de novos negócios e à geração de empregos que os altos juros bancários acarretam. Assim, concluímos que essas instituições financeiras, além de terem plena capacidade para arcar com maior oneração de seus lucros, deveriam participar mais ativamente do financiamento da seguridade social.

Propomos, dessa forma, elevar em três pontos percentuais, de 15% para 18%, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. Essa contribuição já é cobrada de forma diferenciada para essas empresas, porém consideramos o valor estabelecido insuficiente. Com essa elevação, as instituições financeiras pagarão uma alíquota de CSLL correspondente ao dobro da que é cobrada das demais empresas.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

Deputado Federal JÚLIO CAMPOS - DEM/MT